



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VIII - Recife, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021 - Nº 235

SECRETÁRIO: Humberto Freire de Barros

POLÍCIA CIENTÍFICA GANHA REFORÇO COM NOVOS
MÉDICOS LEGISTAS E AUXILIARES DE PERITO

Novos profissionais da segurança pública de Pernambuco celebraram formatura na manhã desta terça-feira (14), no Recife. Os 86 novos servidores irão reforçar as unidades de Polícia Científica no Estado

Com esse incremento, Pernambuco amplia a capacidade de atendimento da Polícia Científica na área de perícias essenciais para a investigação de crimes. Os novos 41 médicos legistas e novos 45 auxiliares de perito darão início às atividades a partir de janeiro de 2022, passando a atuar nas unidades do Instituto de Medicina Legal (IML) e Instituto de Criminalística (IC). A solenidade marcou a última etapa do concurso público prestado em 2016 por esses, agora, profissionais.

O secretário de Defesa Social, Humberto Freire reconheceu a importância do trabalho pericial na elucidação de crimes e



redução da criminalidade. Ele citou, como exemplo, o chamamento do maior número possível de aprovados nos concursos públicos para a segurança pública de Pernambuco. “Estamos nessa busca incansável de melhorar a segurança em nosso estado, reduzindo os homicídios, através, também, da identificação de seus autores, iniciado com os trabalhos periciais da Polícia Científica, que leva à justiça provas concretas para a conclusão dos fatos”, destacou Freire.

Humberto Freire citou ainda as principais conquistas da Polícia Científica junto ao governador. “Em 2017, a aprovação, de pronto, do nosso plano e interiorização da Polícia Científica. Hoje temos nove Unidades Regionais de Polícia Científica (URPOC) que levam ao interior do estado os serviços, antes apenas realizados na Capital. Além da interiorização da balística forense, com

aquisição do que há de mais moderno em equipamentos. Um investimento de mais de R\$ 6 milhões”, destacou Freire.

O governador Paulo Câmara enalteceu a atuação da Polícia Científica para o sucesso do Pacto pela Vida. “Agradecemos o trabalho incansável e de excelência desenvolvido pela gestão e pelos profissionais da Polícia Científica, com foco nas metas e diretrizes a favor das vidas, da diminuição dos crimes em nosso estado.

É Pernambuco dotado de todos os mecanismos necessários para priorizar o que é importante, as vidas. Com incremento desses novos servidores, vamos poder dar um retorno mais rápido à nossa sociedade, cumprindo nosso papel na diminuição da violência em nosso estado. Contamos com vocês para darmos as respostas necessárias à nossa população”, ressaltou Paulo Câmara.

Durante a solenidade, foram homenageados os órgãos parceiros da Polícia Científica e os primeiros colocados das turmas de médicos legistas e auxiliares de perito, respectivamente.

Destaque para as primeiras colocadas, a médica Renata Vieira e a auxiliar de perito, Raissa Gabriela. Vale lembrar que Raissa Gabriela, oriunda da Polícia Militar, primeiro lugar geral no curso de formação da PMPE, no ano de 2019.

“A polícia Científica de Pernambuco é a mais antiga do Brasil e conta hoje com profissionais altamente capacitados, sendo referência para outros estados da federação e até fora do nosso país.

Vocês irão somar esforços a essa equipe já atuante, realizando um trabalho que tem feito toda a diferença em nosso Estado. Nosso trabalho é capaz de mudar a história de pessoas e da nossa sociedade”, ressaltou a gestora da Polícia



Científica de Pernambuco, Sandra Santos, durante as boas vindas aos formandos.

FORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR - O Curso de Formação teve duração de quatro meses, na modalidade presencial, respeitando todos os protocolos de prevenção à Covid-19.

As aulas foram realizadas no Campus de Ensino Recife (CERE), da Academia Integrada de Defesa Social (ACIDES), assim como da Coordenação de Ensino e Pesquisa e Gestão da Qualidade da Polícia Científica. Todos os alunos foram selecionados por meio de prova teórica, exame médico de saúde, teste psicológico e teste de aptidão física.

No Curso de Formação para Médicos Legistas, foram cumpridas 692 horas-aula de 27 disciplinas. Para o Curso de Formação para Auxiliares de Perito foram 638 horas-aula com 32 disciplinas. Entre as matérias estudadas, criminalística, direitos humanos, toxicologia forense, sexologia forense, antropologia forense, genética forense, local de crime e fotografia forense.



Fonte: Gerência do Centro Integrado de Comunicação/SDS

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 235 DE 15/12/2021

1.1 - Governo do Estado:

LEI Nº 17.537, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, que estabelece e define critérios acerca de sistemas de segurança contra incêndio e pânico para edificações, para ampliar o prazo de validade do “Atestado de Regularidade”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....
§ 3º O “Atestado de Regularidade” de que trata este artigo terá validade de até 3 (três) anos, a contar da data de sua emissão. (NR)

.....
§ 3º-A. O Poder Executivo Estadual, por decreto, poderá fixar prazo de vigência do “Atestado de Regularidade” inferior a 3 (três) anos, de acordo com o tipo de ocupação, características construtivas do imóvel, sistemas preventivos instalados e carga de incêndio da edificação. (AC)

.....
Art. 2º O prazo de validade de 3 (três) anos, de que trata o art. 1º, aplica-se ao “Atestado de Regularidade” válido na data de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO Nº 52.005, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Lei nº 17.402, de 22 de setembro de 2021, que altera a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.598, de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal, **DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 11 da Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que institui o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, conforme redação dada pela Lei nº 17.402, de 22 de setembro de 2021.

Art. 2º A classificação do nível de risco das atividades econômicas observará a classificação estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

Art. 3º Para fins de segurança sanitária e ambiental, a autoridade concedente quando da expedição do ato público de liberação enquadrará a atividade econômica do requerente em um dos níveis a seguir indicados:

I - nível de risco I: para os casos em que a atividade econômica apresente nível de risco baixo, irrelevante ou inexistente, conforme discriminado no Anexo I;

II - nível de risco II: para os casos em que a atividade econômica apresente nível de risco médio ou moderado, conforme discriminado no Anexo II; e

III - nível de risco III: para os casos em que a atividade econômica apresente nível de risco alto, conforme discriminado no Anexo II.

§ 1º As atividades de nível de risco I (risco baixo, irrelevante ou inexistente), previstas no Anexo I, dispensam solicitação de ato público de liberação, salvo se houver previsão normativa em contrário ou em norma mais protetiva ao meio ambiente.

§ 2º As atividades de nível de risco II (risco médio ou moderado), previstas no Anexo II, permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido-se seu exercício contínuo e regular, salvo se houver previsão normativa em contrário ou em norma mais protetiva ao meio ambiente e desde que não sejam constatadas irregularidades quando de eventual vistoria, hipótese

em que, assegurada a ampla defesa e o devido processo legal, serão aplicadas as sanções e/ou procedimentos previstos na legislação específica.

§ 3º As atividades de nível de risco III (risco alto), previstas no Anexo II, exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º Os níveis de risco das atividades econômicas definidos nos Anexos I e II deste Decreto não se aplicam ao licenciamento ambiental sob a responsabilidade de órgãos e/ou entidades federais e/ou municipais, na hipótese de haver legislação federal ou municipal específica.

§ 5º Os níveis de risco das atividades econômicas poderão ser revistos por sugestão do Comitê de Desburocratização de abertura e licenciamento de empresas do Estado de Pernambuco, nos termos do Decreto nº 49.263, de 6 de agosto de 2020, e da Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021.

Art. 4º Os requerentes deverão, no ato do registro de suas atividades econômicas, observar as orientações e recomendações das autoridades concedentes a fim de que seu empreendimento seja classificado adequadamente quanto ao nível de risco.

Parágrafo único. A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas necessárias ao exercício das atividades.

Art. 5º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível de risco I (risco baixo, irrelevante ou inexistente), aquelas atividades econômicas constantes no Anexo I deste Decreto que se enquadrarem em um dos seguintes critérios, ressalvadas aquelas que se enquadrarem em atividades de alto risco:

I - a atividade econômica desenvolvida em residência unifamiliar (casa própria ou alugada), com atendimento esporádico de pessoas, porém sem recepção e com no máximo 1 (um) empregado;

II - a empresa sem estabelecimento, que possua endereço apenas para domicílio fiscal do empreendedor (fins tributários ou de correspondência), desde que a atividade econômica seja tipicamente digital ou exercida exclusivamente na dependência de clientes (ex.: pintor, encanador, pedreiro, eletricitas);

III - aquelas exercidas de forma transitória (ambulante) individualmente considerada, tais como carrinhos de lanches, veículos de alimentos (food truck), veículos de comércio ambulante e congêneres;

IV - aquelas exercidas em local fixo, sem endereço formal, que utilize tendas/toldos, barracas ou similares, com área de apoio de no máximo 50m²;

V - propriedade destinada à atividade agrossilvipastoril, excetuando-se silos e armazéns;

VI - torre de transmissão, estação de antena, estação de bombeamento, estações elevatórias de água ou esgoto, produção de energia solar ou eólica que não caracterize local de trabalho permanente e que não possua característica de local habitável, desde que esteja fisicamente isolado e possua no máximo 200m² de área construída;

VII - atividade econômica desenvolvida em imóvel ou área de risco, diferente de residência privativa unifamiliar ou multifamiliar (casa ou apartamento), que possua ou está inserida em edificação com área total construída menor ou igual a 200m², podendo ser desconsiderada a área da residência unifamiliar, desde que possua acesso independente do estabelecimento, devendo ainda atender cumulativamente às seguintes condições:

a) o estabelecimento/edificação deve ser exclusivamente térreo, desconsiderando-se da contagem de pavimentos:

1. o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos e sem abastecimento no local;

2. a área residencial privativa unifamiliar, quando for o caso, desde que com acesso independente do estabelecimento empresarial quando aquela for térrea ou em pavimentos superiores.

b) possuir saída direta para área externa (logradouro, via pública ou área de dispersão);

c) não dispor de quaisquer aberturas (portas, janelas, etc.) para edificações adjacentes;

d) se atividade destinada à reunião de público possuir lotação máxima de 100 (cem) pessoas;

e) se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões possuir, no máximo, 16 (dezesesseis) leitos;

f) não ser destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitem de cuidados especiais que dificultem, ainda que temporariamente, sua locomoção;

g) não ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternais, jardins de infância e similares;

h) possuir, no máximo, 3 (três) botijões de P13 (ou 39 kg) de gás liquefeito de petróleo (GLP);

i) não possuir quaisquer outros tipos de gases inflamáveis em recipientes estacionários ou transportáveis;

j) possuir, no máximo, 150 (cento e cinquenta) litros de líquidos inflamáveis em recipientes ou tanques;

k) não possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.

l) não se tratar ou estar inserido em edificação que componha o Patrimônio Histórico Cultural;

m) não se tratar de evento temporário que reúna público, independente da área construída e/ou montada.

§ 1º A área a ser considerada para definição do risco do estabelecimento, salvo nos casos dos incisos I e II, corresponde à área total da edificação ou espaço destinado a uso coletivo onde a empresa está instalada, e não somente à área por ela utilizada.

§ 2º Não se enquadram na situação prevista no inciso III, os terrenos ou espaços abertos que concentrem foodtrucks, ambulantes, carrinhos de lanches em geral, barracas, etc., com delimitação de área, hipótese em que todo o conjunto deve ser tratado como um imóvel e o responsável deve solicitar vistoria periódica de funcionamento ou de evento temporário, considerando a área efetivamente utilizada, salvo se for igual ou inferior a 200m² e atender à previsão do inciso VII.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o CBMPE não fiscaliza os veículos, apenas as áreas e estruturas utilizadas em complemento.

§ 4º Para a definição de riscos isolados, serão observadas as disposições constantes no Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco.

§ 5º Sempre que não for constatado o devido isolamento dos riscos, a classificação será feita pela ocupação de maior risco.

§ 6º As atividades econômicas de nível de risco I são isentas de regularização perante o CBMPE, desde que observados os demais requisitos previstos nos arts. 4º e 5º deste Decreto.

Art. 6º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de nível de risco III (alto risco) aquelas atividades econômicas constantes no Anexo II deste Decreto e/ou aquelas que se enquadrarem em um dos seguintes critérios, independentemente de constarem no Anexo I:

I - possuir ou estar inserida em edificação com área construída superior a 750m², podendo-se desconsiderar para o cômputo da área construída total, a área destinada à residência unifamiliar com acesso independente direto para a via pública;

II - possuir ou estar inserida em edificação com mais de 3 (três) pavimentos, desconsiderando-se o subsolo utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem abastecimento no local;

III - se atividade destinada à reunião de público possuir lotação superior a 100 (cem) pessoas;

IV - se atividade destinada a hotéis, pousadas e pensões possuir mais de 40 leitos;

V - armazenar ou manipular mais de 1.000 (mil) litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques;

VI - ser destinada a hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais que dificultem, ainda que temporariamente, sua locomoção;

VII - ser destinada a locais onde haja a predominância de idosos, crianças ou pessoas com dificuldades de locomoção, como asilos, pré-escola, creches, escolas maternas, jardins da infância e similares;

VIII - utilizar ou armazenar mais de 190kg (cento e noventa quilogramas) de gás liquefeito de petróleo – GLP (central) para qualquer finalidade;

IX - utilizar ou armazenar mais de um cilindro ou capacidade volumétrica superior a 55 (cinquenta e cinco) litros de gás acetileno, para qualquer finalidade;

X - ser destinada à comercialização ou revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP;

XI - utilizar, armazenar ou comercializar quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;

XII - possuir produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias infectantes, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas; sólidos inflamáveis, substâncias sujeitas à combustão espontânea; e substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis;

XIII - se tratar ou estar inserido em edificação que componha o patrimônio histórico cultural;

XIV - se tratar de evento temporário com área construída e/ou ocupada e/ou montada, sem controle e/ou restrição de acesso de público, superior a 200 m²; e

XV - se tratar de evento temporário, independente da área construída e/ou montada quando houver controle e/ou restrição de acesso de público, mediante qualquer sistema de contagem ou cobrança de ingresso.

§ 1º As atividades econômicas de alto risco, para fins de prevenção contra incêndio e pânico, terão seu processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco disposto em duas etapas:

I - aprovação do projeto de segurança contra incêndio e pânico;

II - emissão do Atestado de Regularidade somente após a aprovação do processo de vistoria de regularização do CBMPE, devendo a vistoria ocorrer antes do início da atividade econômica.

§ 2º As atividades econômicas de nível de risco III somente estarão devidamente regularizadas e aptas a iniciarem seu exercício, após a conclusão dos procedimentos de que trata o § 1º.

Art. 7º Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, as atividades econômicas que não se enquadrem na tipologia prevista nos arts. 5º e 6º deste Decreto serão classificadas como atividade econômica de nível de risco II (médio ou moderado).

§ 1º As atividades econômicas descritas no caput, após o respectivo ato de registro, receberão automaticamente as licenças, alvarás e similares em caráter provisório para início da operação do estabelecimento.

§ 2º As atividades econômicas de nível de risco II (risco médio ou moderado) são regularizadas por meio de fornecimento de informações e declarações pelo requerente, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, sem a necessidade de prévia vistoria de regularização na edificação, ficando dispensada a apresentação de projeto de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 8º A dispensa da necessidade de regularização perante o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco ou da apresentação de Projeto de Prevenção contra Incêndio e Pânico, conforme previsto no § 6º do art. 5º e no § 2º do art. 7º, não exime o requerente do atendimento aos critérios de segurança estabelecidos no Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco, aprovado pelo Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, independentemente do nível de risco da atividade econômica exercida.

divergência entre as informações apresentadas pelo requerente para enquadramento da atividade econômica e a classificação adotada neste Decreto, poderá, respeitado o direito de defesa do responsável pela atividade econômica e o devido processo legal, declarar a nulidade do ato público de liberação, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 9º As atividades econômicas de nível de risco I, definidas no Anexo I, para fins de risco ambiental, conforme classificação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, estão isentas de licenciamento.

Art. 10. As atividades econômicas de nível de risco II, definidas no Anexo II, para fins de risco ambiental, conforme classificação da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade serão regularizadas por meio do licenciamento ambiental eletrônico à distância, destinado a empreendimentos e atividades licenciáveis pela CPRH e considerados de baixo potencial poluidor, nos termos da legislação específica da CPRH, sem a necessidade de prévia vistoria de regularização.

Art. 11. A localização, construção, instalação, ampliação, recuperação, modificação e operação de empreendimentos e atividades econômicas de nível de risco III (alto risco ambiental) dependerão de prévio licenciamento ambiental, segundo os requisitos da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

Art. 12. O art. 3º do Decreto nº 49.263, de 6 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º.....

VIII – proceder, de ofício ou por solicitação de qualquer interessado, à reavaliação da classificação do nível do risco das atividades econômicas sugerindo às autoridades administrativas competentes a proposição de alteração do decreto definidor do respectivo nível de risco. (AC)”

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

ALBÉRES HANIERY PATRÍCIO LOPES

JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

CLAUDIANO FERREIRA MARTINS FILHO

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ANEXO I

ATIVIDADES ECONÔMICAS COM NÍVEL DE RISCO I (RISCO BAIXO, IRRELEVANTE OU INEXISTENTE)

(atividades que podem ser exercidas independente de qualquer providencia do Poder Público)

(Tabela referente ao Anexo I, disponível no Diário Oficial do Estado nº 235, de 15/12/2021)

DECRETO Nº 52.006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Introduz alterações no Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, adequando à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e à Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e a Lei Estadual nº 17.269, de 21 de maio de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a Lei nº 17.269, de 21 de maio de 2021, que instituiu o Estatuto do Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.598, de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica;

CONSIDERANDO, em particular, a necessidade de adequar o Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco, à modificação do art. 13 da Lei nº 11.186, de 22 de dezembro de 1994, pela Lei nº 17.537, de 14 de dezembro de 2021, que fixa o prazo máximo de validade do “Atestado de Regularidade”, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, em até 3 (três) anos, **DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. Ficam isentas das exigências deste Código as edificações residenciais privativas unifamiliares, salvo dentro das condições previstas no artigo 8º e seus parágrafos ou situações a serem definidas por Normas Técnicas expedidas pelo CBMPE. (NR)

Art. 256.....

§ 5º O CBMPE definirá, por meio de norma técnica, critérios de regularização e de dispensa de regularização para edificações localizadas na área do Estado de Pernambuco, de acordo com legislação específica. (AC)

Art. 258. O Atestado de Regularidade terá a validade máxima de 3 (três) anos, a contar da data de sua emissão, perdendo seus efeitos legais após vencido o prazo estabelecido. (NR)

§ 2º Para as edificações do tipo B, C, D, E, F, G, K, M e P, o Atestado de Regularidade terá prazo de validade de 3 (três) anos. (NR)

§ 3º Para as edificações do tipo H, I, L, N, O e Q, o Atestado de Regularidade terá prazo de validade de 1 (um) ano. (AC)

§ 4º Para as edificações do tipo J, o Atestado de Regularidade terá prazo de validade a depender dos riscos de sua natureza de ocupação. (AC)

§ 5º O prazo de validade do Atestado de Regularidade para eventos temporários, seja em edificação temporária ou permanente, deve ser para o período da realização do evento, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 6 (seis) meses. (AC)

Art. 265.....

§ 1º A vistoria de que trata este artigo tem como objetivo verificar a instalação definitiva dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico previstos para a edificação considerada. (NR)

§ 2º A depender da classificação de risco ao qual a edificação se enquadra, o CBMPE, por meio de norma técnica, definirá processos de regularização diferenciados, conforme o caso, atendendo à legislação específica.

Art. 266 Os documentos que deverão compor o processo referido no artigo 265 serão definidos por norma técnica expedida pelo CBMPE. (NR)

Art. 267.....
§ 2º Nos casos em que o local ou imóvel a ser regularizado faça parte de edifícios, galerias, conjuntos comerciais e edificações congêneres, será exigida a apresentação do Atestado de Regularidade, dentro do seu prazo de validade, do edifício, galeria, conjunto comercial ou edificação congênere ao qual pertença aquele local ou imóvel, sem o qual o Atestado de Regularidade destes não será liberado, ressalvados os casos de isolamento de risco de acordo com norma técnica expedida pelo CBMPE. (NR)

Art. 270. Os documentos que deverão compor o processo referido no artigo 269 serão definidos por norma técnica expedida pelo CBMPE. (NR)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I ao XII e §§ 1º ao 7º do art. 266 e incisos I ao VIII e §§ 1º e 2º do art. 270, todos do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco, constante no Decreto nº 19.644, de 13 de março de 1997.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 14 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

HUMBERTO FREIRE DE BARROS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

ATOS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Nº 4037 - Designar **ALUISIO DE SOUSA SANTOS NETO**, matrícula nº 707.416-6, da Secretaria de Defesa Social, para responder pelo expediente da Gerência de Tecnologia da Informação, da referida Secretaria, no período de 22 de novembro a 01 de dezembro de 2021, durante a ausência de seu titular, em gozo de férias regulamentares.

Nº 4039 - Demitir, a pedido, do serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco, com fundamento na alínea “j” do inciso IV do artigo 49 da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974, o Capitão PM **MAURO MONTEIRO DE AGUIAR**, matrícula nº 114627-0, do Quadro de Oficiais Médicos, por não ser mais do seu interesse permanecer nas fileiras da Corporação.

Nº 4040 - Demitir, com fundamento no Processo Administrativo Disciplinar SIGPAD nº 2020.13.5.002104 – 4ª CPDC, instaurado através da Portaria nº 069/2020-Cor.Ger./SDS, de 07 de maio de 2020, no Despacho Homologatório nº 275/2021 CG/SDS, de 27 de agosto de 2021, da Corregedoria Geral, da Secretaria de Defesa Social, bem como no Parecer nº 0412/2021, de 13 de outubro de 2021, da Procuradoria Consultiva, da Procuradoria Geral do Estado, da ex-Escrivã de Polícia **LUDMILLA REIS CAVALCANTI**, matrícula nº 273.282-3, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 31 c/c o inciso XII do art. 49 da Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972.

Nº 4041 - PROMOVER ao posto de **TENENTE CORONEL PM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015, tendo em vista proposta que lhe foi dirigida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, para preenchimento das vagas existentes no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da aludida Corporação, o Major PM **DEMETRIUS ADRIANO ALMEIDA DA FONSECA**, matrícula nº 940.223-3, com efeito retroativo a 30 de outubro 2021.

Nº 4042 - PROMOVER ao posto de **TENENTE CORONEL PM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015, tendo em vista proposta que lhe foi dirigida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, para preenchimento das vagas existentes no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da aludida Corporação, o Major PM **MARCOS TÚLIO GONÇALVES MARTINS PACHECO**, matrícula nº 940.236-5, com efeito retroativo a 30 de outubro 2021.

Nº 4043 - PROMOVER ao posto de **TENENTE-CORONEL BM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974 e artigo 7º da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015, e atualizações, para preenchimento da vaga existente no Quadro de Oficiais Combatentes (QOC/BM), o Major BM **CLEYTON DAVID SILVA**, matrícula nº 950.735-3, com efeito retroativo a 25 de novembro de 2021.

Nº 4044 - PROMOVER ao posto de **MAJOR PM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015, tendo em vista proposta que lhe foi dirigida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, para preenchimento das vagas existentes no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) da aludida Corporação, o Capitão PM **GLEIDSON GONÇALVES DA SILVA**, matrícula nº 106.247-6, com efeito retroativo a 30 de outubro 2021.

Nº 4045 - PROMOVER ao posto de **MAJOR PM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015, tendo em vista proposta que lhe foi dirigida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, para preenchimento das vagas existentes no Quadro de Oficiais da Administração (QOA) da aludida Corporação, o Capitão PM **IRANILDO SAMPAIO RAMOS**, matrícula nº 940.714-6, com efeito retroativo a 30 de outubro 2021.

Nº 4046 - PROMOVER ao posto de **MAJOR PM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, de acordo com o artigo 21 da Lei nº 6.784, de 16 de outubro de 1974, c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 320, de 23 de dezembro de 2015, tendo em vista proposta que lhe foi dirigida pelo Comandante Geral da Polícia Militar, para preenchimento das vagas existentes no Quadro de Oficiais da Administração (QOA) da aludida Corporação, o Capitão PM **MARCELO ALVES SANTIAGO**, matrícula nº 950.038-3, com efeito retroativo a 30 de outubro 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso de suas atribuições RESOLVE:

Em 14 de dezembro de 2021. Considerando os termos do Processo de Licenciamento a Bem da Disciplina SIGPAD nº 2019.12.5.000558 - Cor.Ger./SDS, da Portaria Cor.Ger.SDS nº 2220/2021, de 10 de maio de 2021, do Encaminhamento nº 1805/2021 – SDS – GGAJ (17369082), de 28 de setembro de 2021, da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos, da Secretaria de Defesa Social, e do Parecer nº 0461/2021, de 08 de novembro de 2021, da Procuradoria Consultiva, da Procuradoria Geral do Estado, INDEFIRO o Recurso de Queixa apresentado por **WILSON COELHO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2016.

1.2 - Secretaria de Administração:

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021

PORTARIA CONJUNTA SAD/SEFAZ/SDS Nº 119 DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, o **SECRETÁRIO DA FAZENDA**, e o **SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**, tendo em vista o contido no §2º, art. 3º do Decreto nº. 25.845, de 11/09/2003, com a nova redação dada pelo Decreto nº. 40.768, de 30/05/2014, **RESOLVEM:** definir os valores a que farão jus, a título de diária, por dia trabalhado (Sábados, Domingos e Feriados), os policiais civis, servidores da SDS que estarão em serviço durante a campanha de ordem pública e de defesa ao cidadão (**OPERAÇÃO VERÃO**), que ocorrerá durante o período de **13/11/2021 a 30/01/2022**.

BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$)
1) CIVIS: Ocupantes de cargo em comissão, funções gratificadas de chefia ou assessoramento e titulares de cargos que exijam nível superior.	120,00
2) CIVIS: não incluídos nos item 1.	120,00

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
Secretária de Administração
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
Secretário da Fazenda
HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO RESOLVE:

Nº 3.419-Exonerar, a pedido, os servidores abaixo citados devendo ser observado o Art.140 da Lei nº 6.123/68, em relação ao pagamento de débito porventura existente, conforme Parecer nº 500/2011, da Procuradoria Geral do Estado.

Nº PROCESSO	NOME	MAT.	CARGO	ÓRGÃO /ENTIDADE	A PARTIR
3900000944000102/2021-06	PAULO VICTOR DA SILVA SOUZA	3877310	AGENTE DE POLICIA	SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL	18/10/2021

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
Secretária de Administração

DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Homologo, com fundamento na Portaria SAD nº 1000, de 16 de abril de 2014, o inteiro teor do relatório da Comissão de Acumulação de Cargos, Empregos e Funções – CACEF, instituída pelo Decreto nº 38.540, de 17/08/2012.

Nº 483-Reconhecendo o **arquivamento** dos seguintes processos:

TURMA	PROCESSO Nº	SERVIDOR
1	0001200206.000109/2019-83	EUCLIDES DOS SANTOS FILHO
2	0001200206.000126/2019-11	RISOLENE VIEIRA DE LIMA
3	0001200206.000195/2021-49	ADEILSON VANDERLEY DA PAZ
4	0205521-6/2017	TACYANNA CANEJO FRADIQUE SILVA
	0001200206.000424/2021-25	BRUNO CRISTIANO MONTEIRO DE MELO
5	0001200206.000337/2019-53	MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE**:

Nº 485-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.000385/2021-15 (18485276), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 211, de 08/11/2021 (18536069), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **JOAQUIM GOMES NOVAES**, 2º Sargento RRP, matrícula nº 604051-9, ocorrida em 11/02/2018; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e, da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 15, de 13/02/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/02/2014, o pagamento da indenização, em cotas partes iguais, na fração de 1/2 (um meio), aos dependentes habilitados do referido militar: **DUCILEIDE DA SILVA SOARES e JOAQUIM GOMES NOVAES FILHO**, respectivamente, companheira e filho.

CIRILO JOSE CABRAL DE HOLANDA CAVALCANTE
Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

PORTARIAS DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COORDENAÇÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 15 e o artigo 17 do Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, **RESOLVE**:

Nº 531 - Tornar sem efeito a Portaria nº 365, de 26 de outubro de 2021.

FRANCISCO SÁVIO SAMPAIO SOBREIRA e SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, da referida Secretaria, para tratarem de assuntos de interesse da sobredita Secretaria, na cidade de Natal - RN, no período de 06 a 09 de dezembro de 2021.

Nº 534 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, do delegado **MARCELO FERRAZ PIMENTEL**, da referida Secretaria, para participar do 1º Simpósio de Operações Especiais e Atividade de Inteligência - Combate ao Crime Organizado, na cidade de Maceió - AL, no período de 15 a 17 de dezembro de 2021.

Nº 535 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação do Secretário de Defesa Social, do 1º Tenente PM **FILIPE SILVINO ARAÚJO SILVA**, e do Soldado PM **JOSÉ ALYSON DA SILVA ARAÚJO**, da referida Secretaria, para participarem do 1º Curso de Operações de Choque da Polícia Militar da Paraíba, na cidade de João Pessoa - PB, no período de 04 de janeiro a 14 de fevereiro de 2022, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
Secretário Executivo de Coordenação Estratégica da Secretaria da Casa Civil

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AUXILIAR DE LEGISTA, DE AUXILIAR DE PERITO, DE PERITO PAPILOSCOPISTA, DE MÉDICO LEGISTA E DE PERITO CRIMINAL

EDITAL Nº 51 – SDS/PE – POLÍCIA CIENTÍFICA, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO torna pública a convocação, quinta chamada, de candidatos remanescentes de cadastro de reserva para o Cargo 2: Auxiliar de Perito e Cargo 3: Perito Papiloscopista para a matrícula na segunda etapa do concurso (Curso de Formação), referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auxiliar de Legista, de Auxiliar de Perito, de Perito Papiloscopista, de Médico Legista e de Perito Criminal, do Grupo Ocupacional Policial Científica da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS/PE), será divulgado, no 15 de dezembro 2021, no endereço eletrônico:

http://www.cespe.unb.br/concursos/SDS_PE_16_CIENTIFICA/

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE
AGENTE
DE POLÍCIA, DE DELEGADO DE POLÍCIA E DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA
EDITAL Nº 68 – SDS/PE – POLÍCIA CIVIL, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO torna pública a convocação, em quinta chamada, de candidatos remanescentes de cadastro de reserva para o Cargo 2: Delegado de Polícia para a matrícula na segunda etapa do concurso (Curso de Formação), referente ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva nos cargos de Agente de Polícia, de Delegado de Polícia e de Escrivão de Polícia, do Grupo Ocupacional Policial Civil da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco (SDS/PE), será divulgado, no dia 15 de dezembro de 2021, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/sds_pe_16_civil/

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5793, DE 13/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.002568 - SEI Nº 2019.12.5.002568

Aconselhado: CB PM Mat. 109.778-4 JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias do epígrafado aconselhado ter perpetrado, em tese, as condutas de porte ilegal de arma de fogo, posse ilegal de entorpecentes, e desacatado a militar, durante abordagem policial ocorrida no dia 01/09/2019, no bairro de Marcos Freire, Jaboatão dos Guararapes-PE, culminando na sua respectiva autuação em flagrante delito, tanto na DPJM, quanto na 19ª DP (Circunscrição de Prazeres). **CONSIDERANDO** conforme defluiu dos autos, que na aludida ocasião, o aconselhado teria intervindo numa abordagem desenvolvida por uma guarnição do 6º BPM, a um motociclista, e demais transeuntes, onde segundo o concorrente efetivo, o indigitado policial encontrava-se com sinais de ter ingerido bebida alcoólica, dizendo que estava numa investigação, e portando duas armas de fogo, sendo uma delas carga da corporação. Momento em que após ter desacatado o policiamento, bem como, sido encontrada mais uma arma de fogo e certa quantidade de cocaína para uso próprio no seu veículo particular, o mesmo foi conduzido a presença das competentes autoridades policiais judiciárias. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que os autos revelaram a prática de condutas que defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual, reputa ao aconselhado, a incapacidade de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o subsequente militar culpado das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como, incapaz de permanecer integrando a aludida Corporação, consequentemente, determino a aplicação da reprimenda de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, em desfavor do CB PM Mat. 109.778-4 JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA NETO, por entender que o mesmo violou o Artigo 27, Incisos I, III, IV, VIII, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/74, assim como, o disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 22.114/00, subsumindo sua conduta ao estabelecido no art. 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, do Decreto nº 3.639/1975, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho Homologatório e opinativos mencionados. **II** - Publique-se em DOE. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5794, DE 13/12/2021 – DELIBERAÇÃO - PL - SIGPAD Nº 2018.5.5.000841/ SEI: SIGEPE 7402482-0/2018

Licenciando: SD PM MAT. 116.074-5 EVERSON DE ALMEIDA WANDERLEY

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que o licenciando foi preso em flagrante delito, por uma equipe da Delegacia de Polícia de Roubos e Furtos de Veículos, no dia 12/04/2018, por volta das 16h, no estacionamento do Shopping Guararapes, na oportunidade em que recebeu da vítima qualificada nos autos a importância de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente à complementação da segunda parcela da transação de venda do veículo individualizado nos autos, o qual apresentava adulteração na placa e em outros sinais de identificação, conforme Laudo Pericial constante às fls. 132/135; **CONSIDERANDO** que, nesse contexto, o militar se associou a outros dois nacionais, qualificados nos autos, para o planejamento e a efetiva prática da conduta ilícita em tela; **CONSIDERANDO** que, na oportunidade da prisão em flagrante, o militar foi surpreendido portando um revólver calibre 38, identificado nos autos, que estava carregado com seis munições, sem o correspondente Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF); **CONSIDERANDO** que o militar foi autuado em flagrante delito e indiciado como incurso no art. 180, § 1º, art. 171, art. 288, parágrafo único do CPB, bem como o art. 14 da Lei nº 10.826/03 c/c o art. 69 do CPB, redundando no Processo 0031852-62.2018.8.17.0810, da competência da Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes (fl. 042); **CONSIDERANDO** que os elementos extremamente robustos constantes nos autos denotam que, independentemente do andamento da ação penal para a apuração dos mesmos fatos na esfera criminal, este PADM está suficientemente instruído e demonstra que a conduta ilícita praticada pelo militar em tela é incompatível com os preceitos éticos dos militares do Estado e contrária ao interesse público; **CONSIDERANDO** que a fase instrutória do vertente Processo de Licenciamento foi concluída em 29/04/2019, cabendo a imediata deliberação nos termos do Provimento Correcional nº 18/2021/Cor.Ger./SDS, publicado no BG da SDS

nº 022, de 03FEV2021; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, sugerindo a aplicação da reprimenda de licenciamento; **RESOLVE: I** – julgar o licenciando culpado; **II** – aplicar a reprimenda de licenciamento em desfavor do militar em tela, com fulcro no disposto no Art. 28, incisos IV da Lei nº 11.817/2000, porquanto violou o que dispõem o Art. 27, incisos IV, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o Art.4º e seus parágrafos e Art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo e no relatório complementar do PADM, bem como do Despacho exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar; **III** – Publique-se em D.O.E; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5795, DE 13/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2016.12.5.001665 - 1ª CPDPM - SEI Nº 7406044-7/2016

Aconselhados: Cb PM Mat. 950.834-1 EDENILSON COSTA SOUZA e Sd PM Mat. 109.824-1 ANDRÉ DE CARVALHO SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de terem os Imputados, por volta das 08:00h do 15 de agosto de 2016, assassinado o Soldado da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo indicado nos autos, em frente a sua residência, situada na Estrada da Meleira, zona rural do município de São Mateus-ES; **CONSIDERANDO** emergir ainda a acusações de que os Aconselhados, após praticarem o assassinato, subtraíram um revólver que estava na posse da vítima, arma que foi apreendida, no momento da prisão deles, juntamente com mais quatro pistolas, sendo uma delas propriedade da PMPE; **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante chegou ao entendimento de que as acusações assacadas contra os Inculpados são consistentes, ressaltando apenas que não há provas suficientes de que eles teriam recebido o valor apontado no processo para praticarem o crime, acrescentando que essas condutas defenestraram a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, razão pela qual reputou os militares incapazes de permanecerem integrando as fileiras da Corporação, pugnado pelas suas exclusões a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo e o seu complemento, a Nota Técnica e o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, com as alterações postas no Parecer Técnico emitido pela Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Cb PM Mat. 950.834-1 EDENILSON COSTA SOUZA e o Sd PM Mat. 109.824-1 ANDRÉ DE CARVALHO SANTOS culpados das acusações apuradas no presente Processo Administrativo Disciplinar, bem como incapazes de permanecerem integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a eles da reprimenda de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, prevista no art. 28 inc. V, da Lei 11.817/00, por entender que as suas condutas violaram as disposições do Arts. 1º, 3º, 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 7º, II, IV, VII, XVI, XIX e XX, e do art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Arts. 27, III, IV, XIII e XIX, da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e dos Arts. 6º, § 1º, I, e 8º, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos acima indicados e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em DOE; **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5796, DE 13/12/2021 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD/SEI Nº [2020.12.5.004179](#)

Aconselhado: 3º Sgt PM Mat. 103.309-3 SAMUEL FERREIRA DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que, em síntese, restou comprovado que, no dia 19/09/2020, por volta das 22h, defronte ao 9º Batalhão de Polícia Militar, localizado na Avenida Rui Barbosa, Bairro Heliópolis, Garanhuns-PE, o aconselhado matou as duas vítimas qualificadas nos autos; **CONSIDERANDO** que, pelo exposto, o militar foi preso em flagrante delito como incurso nos crimes tipificados nos artigos 121, §º, inciso II e 121, §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal Brasileiro pela autoridade policial da 18ª Delegacia Seccional de Polícia Civil - Plantão e também denunciado pelo MPPE nos autos da Ação Penal de Competência do Júri nº 0001871-42.2020.8.17.0640, perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o opinativo exposto em sede de relatório pela comissão permanente de disciplina competente, sugerindo a aplicação da reprimenda de exclusão a bem da disciplina ao militar aconselhado; **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado; **II** – aplicar a reprimenda de Exclusão a Bem da Disciplina em desfavor do aconselhado, com fulcro no disposto no Art. 28, incisos V da Lei nº 11.817/2000, porquanto violou o que dispõe o Art. 27, incisos III, XII, XIII e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974, c/c o Art.4º e seus parágrafos e Art. 8º, § 1º do Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco, aprovado por meio do Decreto nº 22.114/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, bem como do Despacho Homologatório exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar; **III** – Publique-se em D.O.E; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário de Defesa Social

(Publicações acima transcritas do Diário Oficial do Estado nº 235, de 15/12/2021).

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIA DO COMANDO GERAL

Nº 675/PMPE-DGP2, 10/12/2021. EMENTA: Agregação de Militar. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto nº 17.589, de 16JUN94, com fundamento no Art. 75, § 1º, alínea “c”, inciso III da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares) e considerando o que preconiza a Portaria do CG nº 001, de 18JAN18, publicada no SUNOR nº 001 de 19JAN18. RESOLVE: I – Agregar o 1º Ten QOAPM Mat. 930403-7 – RICARDO BRUNO GONÇALVES DO RÉGO BARROS por encontrar-se de Licença para Tratamento de Saúde, por um período superior a um ano ininterrupto, conforme o Ofício nº 440 (SEI nº 19497633); II – À DGP para realizar os devidos ajustes nos vencimentos do Militar e, para efeito de alteração, passar à condição de adido ao 4ª CIPM; III – A OME deverá oficiar a JMS para agendamento de junta, a fim de que esta se pronuncie quanto a incapacidade do militar, se definitiva ou temporária, com retorno a DGP, para providências relativa a agregação nos termos do inciso I ou II, do Art. 75, da Lei nº 6.783/74, considerando suas implicações decorrentes; IV – Determinar que a OME de adição, cientifique o militar quanto a agregação, bem como informe a DGP, imediatamente, quando cessar o motivo do afastamento, para fins de reversão e regularização da situação funcional junto à PMPE; V - A presente Portaria entra em vigor a contar de 10 de dezembro de 2021.

José **ROBERTO** de Santana - **Cel QOPM**

Comandante Geral da PMPE

Por Delegação:

Carlos Eduardo Gomes de SÁ – **CEL QOPM**

Diretor de Gestão de Pessoas

SEI n.º 3900032136.000236/2021-20.

(Publicações acima transcritas do Diário Oficial do Estado nº 235, de 15/12/2021).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE **Assuntos Gerais**

4 – Repartições Estaduais:

CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CEDCA/PE

RESOLUÇÃO CONJUNTA CEDCA-PE/CEAS-PE Nº 124, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pernambuco – CEDCA-PE, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis nº 10.486/1990 e nº 11.232/95, Decreto nº 27.480/2004, e **CONSIDERANDO** a necessidade de elaboração do Plano Decenal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Estado de Pernambuco, a ser instituído para o período 2022 – 2031. **CONSIDERANDO** a importância e exigência de implementar parâmetros para o processo de estruturação e planejamento do Plano Estadual

Decenal, em modelo democrático e regionalizado, assegurada a participação de organizações governamentais e não governamentais vinculadas ao exercício da política de proteção e de enfrentamento às violências sexuais, envolvendo crianças e adolescentes. **CONSIDERANDO** o disposto no objetivo Estratégico 3.9, do Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, que define como parâmetro à formulação e deliberação dos planos em âmbito estadual e municipal, a articulação de políticas, programas e ações para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes; **CONSIDERANDO** deliberações das Assembleias Extraordinárias do CEDCA-PE nºs 137ª de 06.11.2017; 152ª de 06.06.2019 e 153ª de 13.08.2019, e Assembleia Ordinária nº 389ª de 08.11.2021, sendo deliberado atuação conjunta com Conselho Estadual de Assistência Social de Pernambuco (CEAS/PE), e Assembleia Ordinária nº 390, de 13.12.2021, **RESOLVE:** Art. 1º Instituir Comissão Interinstitucional para planejamento e elaboração do Plano Decenal Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Estado de Pernambuco, 2022 – 2031, com a seguinte composição:

I – Representações de crianças e adolescentes, por macrorregião do estado, no total de 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, indicados/as por instituições que atendam ou atuem com esse público no âmbito da política de enfrentamento ao abuso e exploração sexual;

II – Representantes (titular e suplente) da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco;

III – Representantes (titular e suplente) da Secretaria de Planejamento e Gestão

IV - Representantes (titular e suplente) da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco;

V - Representantes (titular e suplente) da Secretaria de Saúde de Pernambuco;

VI - Representantes (titular e suplente) da Secretaria de Turismo e Lazer;

VII- Representantes (titular e suplente) da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, através da DPCA;

VIII - Representantes (titular e suplente) da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco;

IX - Representantes (titular e suplente) do Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões no campo da Política da Criança e do Adolescente – Gecria, da Universidade Federal de Pernambuco;

X - Representantes (titular e suplente) da Escola de Conselhos de Pernambuco, da Universidade Federal Rural de Pernambuco;

XI - Representantes (titular e suplente) de organização representativa dos Conselhos Tutelares de Pernambuco;

XII Representantes (titular e suplente) da Rede de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes em Pernambuco;

XIII- Representantes (titular e suplente) do Fórum dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Pernambuco - Fórum DCA;

XIV - Representantes (titular e suplente) do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil em Pernambuco – Fepetipe;

XV – Representantes (titular e suplente) do Centro de Educação Popular Comunidade Viva – COMVIVA;

XVI – Representantes (titular e suplente) Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC;

XVII – Representantes (titular e suplente) do Instituto José Ricardo;

XVIII – Representantes (titular e suplente) do Desenvolvimento Humano e Local – GIRAL

XIX – Representantes (titular e suplente) do Coletivo Mulher Vida – CMV

§1º- A Comissão é de composição paritária entre instâncias de governo e sociedade civil. A representação de crianças e adolescentes é considerada categoria específica e independente.

§2º A coordenação da Comissão Interinstitucional caberá aos representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, com o apoio técnico da SEPLAG.

§3º Os membros (titular e suplente) de que trata o art. 1º desta Resolução, serão indicados pelos órgãos e entidades neles representados, mediante ofício, a ser encaminhado ao CEDCA-PE.

§ 4º A Comissão poderá convidar profissionais e especialistas na temática para participarem das reuniões.

§ 5º Representantes do Ministério Público de Pernambuco, do Poder Judiciário de Pernambuco, da Defensoria Pública de Pernambuco, outras Instituições Públicas e da Sociedade Civil, poderão participar da Comissão na condição de convidados, sem caráter permanente, com direito a voz.

§ 6º O Plano Decenal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Estado de Pernambuco 2022 – 2031, será submetido à deliberação conjunta CEDCA/PE e CEAS/PE, a fim de institucionalizá-lo como política pública.

Art. 2º - À Comissão Interinstitucional compete:

I – elaborar o plano de atividades da proposta do Plano Decenal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Estado de Pernambuco 2022 – 2031 que deverá ser submetido à apreciação da Câmara designada pelo CEDCA/PE.

II – a estrutura do Plano deverá constar obrigatoriamente do diagnóstico da realidade; eixos estratégicos; objetivos, metas e instituições responsáveis; períodos de execução de metas, indicadores de mensuração de resultados; previsão orçamentária; processos de monitoramento e avaliação. De forma complementar, poderão ser agregados outros elementos de planejamento para qualificação do Plano.

Parágrafo único: O plano decenal anterior (2008 - 2017) se constitui referencial básico à elaboração do Plano decenal 2022-2031, devendo a Comissão se valer de revisões e atualizações de parâmetros e conteúdos propostas em âmbito local e nacional, que se fizerem pertinentes.

III – articular junto a órgãos e entidades integrantes do Sistema de Garantia de Direitos objetivando sua participação na discussão e consolidação de diagnóstico, objetivos e pactuação de metas e orçamento.

IV – assegurar a participação efetiva de crianças e adolescentes na discussão e elaboração do Plano.

V – identificar mecanismos e eventos que assegurem a participação regional e estadual à legitimação do plano.

VI – participar de reuniões sistemáticas com a Câmara designada pelo Cedca para fins de acompanhamento do processo de elaboração do Plano.

VII – Apresentar para deliberação conjunta do CEDCA/PE e CEAS/PE o Plano Decenal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Estado de Pernambuco 2022 – 2031.

Art. 3º - Ao CEDCA/PE compete:

I - oficiar às instituições sobre indicações dos seus representantes na Comissão na condição de titulares e suplentes, no prazo de até 20 dias, a contar da publicação dessa resolução.

II – articular e mobilizar a participação dos Conselhos Municipais nos processos de contribuições e legitimação do Plano, apoiando as iniciativas da Comissão.

III – apoiar procedimentos de pactuação de metas e de orçamento ao Plano quando identificada a necessidade ou por solicitação da Comissão.

IV – acompanhar, a partir de definição de sistemática e cronograma, o desenvolvimento do processo de planejamento do Plano, visando o atendimento de demandas e encaminhamentos relativos às suas competências.

V – Deliberar e instituir o Plano Decenal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes do Estado de Pernambuco 2022–2031.

Art. 4º - Ao CEAS/PE compete solidariamente as atribuições conferidas ao CEDCA/PE dispostas no art. 3º, incisos II e seguintes.

Art. 5º A participação dos integrantes na Comissão será considerada como de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Macc Douglas de Oliveira -Presidente do CEDCA-PE

Edjane Santana-Presidente do CEAS/PE

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente RESOLVE publicar a Portaria nº 5971 de RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br A Diretora-Presidente RESOLVE publicar as portarias de nº 5972 a 5978 de INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, de DEZEMBRO de 2021, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br A Diretora-Presidente resolve publicar as Portarias nºs 5979 a 6088 de CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, de DEZEMBRO/2021, que se encontram disponíveis, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br. TATIANA DE LIMA NÓBREGA-Diretora-Presidente

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER

PORTARIA Nº 103 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021. O DIRETOR PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ATO GOVERNAMENTAL Nº 5353, DE 06/05/2019, PUBLICADO NO DOE DE 07/05/2019, CONSIDERANDO, o disposto no parágrafo 4º do art. 280, da Lei nº 9.503, de 23 e setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). CONSIDERANDO, os Termos do Convênio nº 001/2021 que regula as condições para “Destaque Orçamentário” entre este Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE e a Polícia Militar de Pernambuco – PMPE; CONSIDERANDO, os termos do referido Convênio, que implanta o PLANO DE OPERAÇÃO nº 001/2021, visando execução do Policiamento de Trânsito Rodoviário pelas OME / CPI nas Rodovias Estaduais, localizadas na área de sua circunscrição; CONSIDERANDO, o contido no ofício nº 023/2021 – SEI/BPRv.. RESOLVE: Art. 1º Designar a Policial Militar abaixo discriminada, para atuar como Agente da Autoridade de Trânsito, na malha Rodoviária do Estado de Pernambuco, com poderes para atuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). RESOLVE:

MATRICULA	NOME	CPF
115715-9	KESSIA RODRIGUES PONCIANO DA SILVA	047.374.574-77

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Dê-se ciência e cumpra-se.

MAURÍCIO CANUTO MENDES

Diretor Presidente

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO ADJUDICAÇÃO DE OBJETO LICITATÓRIO

Torno público, nos termos do Decreto Estadual nº 34.198/09, a **adjudicação do objeto**: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, referente ao Processo Licitatório nº 0028/2021-CPL II, PE SRP Nº 0018/2021- CPL II, em favor da empresa: **(EMPRESA, CNPJ, ITEM, VALOR TOTAL), C & J COMERCIO E SERVICOS LTDA ME**, CNPJ: 15.289.720/0001-96, **ITENS 3, 6, 9, 12, 13, 15, 19, 20, 21, 22, 23, 24**, VALOR TOTAL: R\$ 216.988,28; **CLAUDIO F. DE MORAES RAMOS EIRELI ME**, CNPJ: 23.679.881/0001-14, **ITENS 1, 2, 4, 5, 8, 25**, VALOR TOTAL: R\$ 70.577,30; **FATO COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI**, CNPJ: 34.192.524/0001-43, **ITENS 7, 16, 17**, VALOR TOTAL: 41.991,50; **L B COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI EPP**, CNPJ: 20.470.692/0001-49, **ITEM 14**, VALOR TOTAL: 3.479,00; **MARF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA – ME**, CNPJ: 10.826.802/0001-09, **ITENS 10, 11, 18**, VALOR TOTAL: 13.705,00. **HUGO SOUZA DE MEDEIROS – CAP QOC/BM – Pregoeiro.**

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE CONTRATO (CT)

CT 006/21-DCC, Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados Eireli, aquisição de viaturas do tipo Auto Resgate, vigência de 10/12/21 a 09/12/22, 2021NE000809, valor total de R\$ 1.515.600,00 - **ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM Comandante Geral.**

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

Acordo de Cooperação Técnica e Administrativa. Objeto: Instalação e Funcionamento de um Posto de Identificação nos seguintes Municípios: Convênio nº. **16113071, Prefeitura da Cidade de TRINDADE/PE.,** Convênio nº. 13713972,

Prefeitura da Cidade SÃO VICENTE FÉRRER/PE. Recife, 14/12/2021 Darlson Freire de Macêdo. Subchefe da Polícia Civil.(*)(**).

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

CONTRATO nº 036/2021-UNAJUR/PCPE, oriundo do Processo nº **3900000686.000086/2020-51**, na modalidade Pregão Eletrônico nº 014.202 1. Objeto: Fornecimento e Instalação de 01 (um) disjuntor de Média tensão – MT novo, à vácuo, 630A, automatizado, a ser instalado no prédio administrativo da Polícia Civil de PE. Contratada: **SLA PROJETOS E OBRAS LTDA EPP**, CNPJ: 13.252.072/0001-78. Valor Total: R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Vigência: 14/12/2021 a 13/12/2021. **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 18188128/2021-UNAJUR/PCPE**, oriunda do Processo nº **0019.2021.CPL.PE.0018.POLCIVSDS**– Pregão Eletrônico nº 0018.2021. Objeto: Aquisição eventual e montagem de mobiliário de Escritório. Contratada: LUCIANO SÉRGIO GUIMARÃES DE SÁ BARRETO, CNPJ nº 35.785.276/0001-07. Valor: R\$ **280.784,50**. Contratada: JWF DE SOUSA AMBM MOBILIÁRIO, CNPJ nº 12.798.203/0001-54. Valor: R\$ 375.599,85. Contratada: DEL COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME, CNPJ nº 16.100.255/0001-66. Valor: R\$ **6.048,00**. Vigência: 14/12/2021 a 13/12/2021. Recife, 14/12/2021. Darlson Freire de Macedo. Subchefe da Polícia Civil.

QUARTA PARTE **Justiça e Disciplina**

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração